



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série Kz: 150 111.00	

IMPRESA NACIONAL - E. P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
e-mail: impresnacional@impresnacional.gov.ao
Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no *site* www.impresnacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que até 15 de Dezembro de 2015 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2016, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2016, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 séries	Kz: 611 799,50
1.ª série	Kz: 361 270,00
2.ª série	Kz: 189 150,00
3.ª série	Kz: 150 111,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2016.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2015 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15% (quinze por cento).*

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 198/15:

Aprova a alteração da alínea b) do artigo 13.º, do n.º 7 do artigo 33.º e adita a alínea c) no n.º 4 e os n.ºs 8 e 9 no mesmo artigo; a alteração das alíneas f) do n.º 2 e b) do n.º 4 e adita a alínea l) no n.º 2 e a alínea d) no n.º 4 do artigo 38.º do Decreto Presidencial n.º 185/13, de 7 de Novembro, que regulamenta as características, transformação, peso e dimensões, luzes e emissão de gases de escape de veículos automóveis, reboques e semi-reboques. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Ministério das Finanças**Despacho n.º 327/15:**

Subdelega plenos poderes a Sílvia Franco Burity, Director Nacional do Património do Estado, para representar este Ministério, na assinatura e execução do Contrato de Fornecimento e Montagem de Mobiliário, para as instalações do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria, sito no Edifício «1E» em Luanda, com a empresa Kwononoka, Sociedade Comercial e Agro-Industrial, Limitada.

Despacho n.º 328/15:

Subdelega plenos poderes a Sílvia Franco Burity, Director Nacional do Património do Estado, para em representação deste Ministério, assinar o Contrato de Arrendamento da Fracção «C» do piso 7.º e os pisos 8.º, 9.º e 10.º na sua totalidade, do imóvel designado «Edifício Torres Oceanos», situado na Rua Avenida Lenine, com uma área de 2.295,55m², com a empresa BESA ACTIF — Sociedade de Fundos de Investimentos, S.A., bem como a realização das despesas inerentes ao contrato a celebrar.

Despacho n.º 329/15:

Subdelega plenos poderes a Sílvia Franco Burity, Director Nacional do Património do Estado, para outorgar, em representação deste Ministério a Escritura Pública do Contrato de Arrendamento e Adequação de 2.933,90m², Edifício 1E, sito em Luanda, Município de Belas, Talatona que vincula a empresa Kwononoka, Sociedade Comercial e Agro-Industrial, Limitada.

Ministério da Geologia e Minas**Despacho n.º 330/15:**

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da empresa LIULU, Limitada, para exploração de granito para britagem, na localidade do Kapangombe, Município da Bibala, Província do Namibe, com uma extensão de 70 hectares.

Despacho n.º 331/15:

Aprova a prorrogação dos direitos mineiros para a exploração de areia siliciosa na concessão situada no Município de Viana, Província de Luanda, numa área de 200 hectares, outorgados a favor da VIDRUL, S.A.

Despacho n.º 332/15:

Aprova o Contrato de Investimento Mineiro para Outorga de Direitos relativos ao cobre, celebrado nos termos do Código Mineiro entre este Ministério e a empresa ATABMAIK, Limitada.

Despacho n.º 333/15:

Aprova a prorrogação a favor da empresa PREFANGOL, Limitada, dos direitos mineiros para a exploração de burgau na localidade de Bom Jesus, Município de Icolo e Bengo, Província de Luanda, numa área de 30 hectares.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA**Decreto Presidencial n.º 198/15
de 21 de Outubro**

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 185/13, de 7 de Novembro, que regulamenta as características, transformação, peso e dimensões, luzes e emissão de gases de escape de veículos automóveis, reboques e semi-reboques, já não está em conformidade com a tipologia de determinados veículos já em circulação nas estradas do nosso País;

Sendo necessário proceder a algumas alterações e, ao mesmo tempo, introduzir outros elementos ao disposto no referido Diploma;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Aprovação)**

É aprovada a alteração da alínea b) do artigo 13.º, do artigo 33.º e do artigo 38.º do Decreto Presidencial n.º 185/13, de 7 de Novembro.

**ARTIGO 2.º
(Alteração da alínea b) do artigo 13.º
do Decreto Presidencial n.º 185/13, de 7 de Novembro)**

É alterada a alínea b) do artigo 13.º do Decreto Presidencial n.º 185/13, de 7 de Novembro, com a seguinte redacção:

«ARTIGO 13.º

Consideram-se partes envidraçadas dos veículos automóveis:

- a) (...);
- b) Os vidros laterais, dianteiros e traseiros;
- c) (...).».

**ARTIGO 3.º
(Aditamento e alteração ao artigo 33.º
do Decreto Presidencial n.º 185/13, de 7 de Novembro)**

É alterado o n.º 7 do artigo 33.º do Decreto Presidencial n.º 185/13, de 7 de Novembro, e aditados a este mesmo artigo uma alínea c) no n.º 4 e os n.ºs 8 e 9, respectivamente com a seguinte redacção:

«ARTIGO 33.º

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. (...).
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) Conjunto de tractor com semi-reboques combi com sete ou mais eixos: 56t.
5. (...).
6. (...).
7. Peso bruto máximo para conjunto de veículo a motor-reboque ou semi-reboque transportando um contentor ISO 40', ou dois contentores ISO 20', com cinco ou mais eixos e na sequência de um transporte intermodal: 44t.
8. Peso bruto máximo para conjunto de veículo a motor semi-reboque combi, transportando um contentor ISO de 20' e um de 40' com sete ou mais eixos e na sequência de um transporte intermodal: 60t.
9. Com excepção dos reboques agrícolas, o peso bruto do reboque não pode ser superior uma vez e meia ao peso bruto do veículo tractor.»

**ARTIGO 4.º
(Alterações e aditamentos ao artigo 38.º
do Decreto Presidencial n.º 185/13, de 7 de Novembro)**

1. São alteradas as alíneas f) do n.º 2 e b) do n.º 4, ambos do artigo 38.º do Decreto Presidencial n.º 185/13, de 7 de Novembro, e aditado a este mesmo artigo uma alínea l) no n.º 2 e uma alínea d) no n.º 4, respectivamente com a seguinte redacção:

«ARTIGO 38.º

1. (...).
2. (...).
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) Automóveis pesados de passageiros bi-articulados: 26m;
 - g) (...);
 - h) (...);
 - i) (...);
 - j) (...);
 - l) Conjunto de veículo tractor semi-reboque combi, com sete ou mais eixos: 25,25m.
3. (...).
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...).
4. (...)
 - a) (...)
 - b) Automóveis pesados de passageiros com pisos sobrepostos: 4,50m;
 - c) (...)
 - d) Veículos a motor, seus reboques e semi-reboques, transportando um contentor ISO de 40', ou de contentores ISO de 20' ou ainda um de 20' e um de 40' na sequência de um transporte intermodal: 4,50m.
5. (...).
6. (...).
7. (...).
8. (...).
9. (...).
10. (...).
11. (...).»

ARTIGO 5.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Setembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 327/15
de 21 de Outubro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, e do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, determino:

1. São subdelegados, nos termos do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, ao Director Nacional do Património do Estado, Sílvio Franco Burity, plenos poderes para representar o Ministério das Finanças, na assinatura e execução do Contrato de Fornecimento e Montagem de Mobiliário para as instalações do Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria, sito no Edifício «1E», em Luanda, com a empresa Kwononoka, Sociedade Comercial e Agro-Industrial, Limitada.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Outubro de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Despacho n.º 328/15
de 21 de Outubro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, e do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, determino:

1. São subdelegados plenos poderes ao Director Nacional do Património do Estado, Sílvio Franco Burity, para em representação do Ministério das Finanças, assinar o Contrato de Arrendamento da Fracção «C» do Piso 7.º e os Pisos 8.º, 9.º e 10.º na sua totalidade, do imóvel designado «Edifício Torres Oceanos», situado na Avenida Lenine, com uma área de 2.295,55m², com a Empresa BESA ACTIF — Sociedade de Fundos de Investimentos, S.A., bem como a realização das despesas inerentes ao Contrato a celebrar.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Outubro de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Despacho n.º 329/15
de 21 de Outubro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, e do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, determino:

1. São subdelegados plenos poderes ao Director Nacional do Património do Estado, Silvio Franco Burity, para outorgar, em representação do Ministério das Finanças, a Escritura Pública do Contrato de Arrendamento e Adequação de 2.933,90m², Edifício 1E, sito em Luanda, Município de Belas, Talatona, que vincula a empresa Kwononoka, Sociedade Comercial e Agro-Industrial, Limitada.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Outubro de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

MINISTÉRIO DA GEOLOGIA E MINAS

Despacho n.º 330/15
de 21 de Outubro

Considerando que a implementação do Programa de Diversificação da Indústria Mineira constitui um dos instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de minerais para à construção civil, envolvendo tanto o sector público quanto o sector privado da nossa economia.

Tendo em conta que, cumprindo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 97.º do Código Mineiro, a empresa Liulu, Limitada, requereu a outorga para o exercício dos correspondentes direitos mineiros.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 333.º, todos do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a concessão de direitos mineiros a favor da empresa Liulu, Limitada, para a exploração de granito para britagem, na Localidade do Kapangombe, Município da Bibala, Província do Namibe, com uma extensão de 70 hectares e limitada pelas seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
A	15° 03' 50" S	13° 01' 40" E
B	15° 03' 50" S	13° 01' 57" E
C	15° 04' 00" S	13° 01' 57" E
D	15° 04' 00" S	13° 01' 40" E

ARTIGO 2.º
(Duração)

Os direitos mineiros de exploração aprovados no artigo anterior têm a duração inicial de cinco anos, sucessivamente prorrogáveis por períodos de igual duração em função do que se mostre necessário para o integral aproveitamento económico da mina, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 341.º do CM. Todavia, e visando assegurar a verificação do cumprimento das regras do Código Mineiro e a realização efectiva das actividades geológico-mineiras a que o requerente se propõe, a DNNCM sugere que o título mineiro seja passado com uma validade correspondente à duração dos recursos que o mesmo tenha já estimados, podendo ser prorrogado o prazo mediante apresentação do novo estudo, após a exploração dos trabalhos a que o requerente se propõe neste momento.

ARTIGO 3.º
(Associação)

1. Para a execução das actividades necessárias ao exercício dos direitos mineiros referidos no presente Despacho, a concessionária pode associar-se a terceiros com idoneidade financeira e capacidade técnicas comprovadas desde que desta associação não resulte outro ente jurídico nem estes detenham o controlo.

2. Porém, se desta associação resultar novo ente jurídico, a parte angolana não deverá dispor de menos de dois terços (2/3) do capital social e deve conservar os poderes de administração e outros poderes que lhe permitam ter o controlo efectivo da sociedade.

ARTIGO 4.º
(Programa de actividades)

1. A concessionária deve apresentar ao Ministério da Geologia e Minas, para aprovação, programas de actividades anuais, elaborados com a indicação das tarefas de estudo, sua duração, objectivos a atingir e demais requisitos, de conformidade com as directrizes contidas no Código Mineiro.

2. Os programas de actividades anuais devem ser apresentados até ao dia 30 de Novembro de cada ano.

ARTIGO 5.º
(Relatórios da actividade)

1. O titular de direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos exigidos por lei.

2. Os relatórios referidos no número anterior incluem uma descrição detalhada da execução dos instrumentos de gestão ambiental aprovados no quadro do presente investimento

mineiro, devendo o mesmo ser acompanhado dos elementos demonstrativos que forem julgados necessários pela Direcção Nacional do Ambiente e Segurança do Ministério da Geologia e Minas.

ARTIGO 6.º
(Reserva legal obrigatória)

1. Uma vez viabilizada a exploração, dos resultados da actividade mineira devem ser reduzidos anualmente os valores necessários à constituição da reserva legal de 5% do capital investido destinado ao encerramento da mina e reposição ambiental em obediência ao disposto n.º 3 do artigo 133.º do Código Mineiro.

2. No prazo de seis meses, os titulares dos direitos mineiros de exploração devem apresentar ao Ministério da Geologia e Minas os elementos demonstrativos de que a reserva legal referida no número anterior estará completa e disponível quando ocorrer o fim do ciclo de produção da mina.

ARTIGO 7.º
(Alvará Mineiro)

A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a emitir o correspondente Alvará Mineiro, após confirmação do pagamento das taxas e emolumentos devidos pelo exercício da actividade.

ARTIGO 8.º
(Legislação mineira)

A concessionária e suas associadas obrigam-se ao cumprimento das disposições do Código Mineiro, da Lei do Investimento Privado, do Código Civil e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.
Publique-se.

Luanda, aos 14 de Outubro de 2015.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.

Despacho n.º 331/15
de 21 de Outubro

Considerando que o Ministério da Geologia e Minas é o Departamento Ministerial responsável pela execução da Política do Executivo relativamente às actividades Geológico-Mineiras Não Petrolíferas;

Tendo em conta que os instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017 têm entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de novos minerais, envolvendo tanto o Sector Público quanto o Sector Privado da nossa economia;

Tendo em conta que, cumprindo com o estabelecido nas disposições combinadas dos artigos 140.º e 141.º todos do Código Mineiro, a VIDRUL, S.A. requereu prorrogação dos direitos de exploração para o abastecimento de matéria-prima para a fábrica de embalagens de vidro detida por esta;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugados com as disposições da alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 141.º todos do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a prorrogação dos direitos mineiros sob o Título Mineiro n.º 107/T.E/DNM1996, para a exploração de areia siliciosa na Concessão situada no Município de Viana, Província de Luanda, numa área de 200 hectares, outorgados a favor da VIDRUL, S.A.

ARTIGO 2.º
(Duração)

Os direitos mineiros de exploração atribuídos ao abrigo do presente instrumento têm a duração de dez anos, prorrogáveis mediante confirmada necessidade de matéria-prima da fábrica, e a verificação do cumprimento das regras aplicáveis do Código Mineiro e demais obrigações assumidas pela requerente perante o Estado.

ARTIGO 3.º
(Relatórios da actividade)

1. O titular dos direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos por lei exigidos.

2. Os relatórios referidos no número anterior incluem uma descrição detalhada da execução dos instrumentos de gestão ambiental aprovados no quadro do presente Investimento Mineiro, devendo o mesmo ser acompanhado dos elementos demonstrativos que forem julgados necessários pela Direcção Nacional do Ambiente e Segurança do Ministério da Geologia e Minas.

ARTIGO 4.º
(Título Mineiro)

A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a efectuar a emissão do Título Mineiro decorrente da presente prorrogação de direitos mineiros, após confirmação do pagamento das taxas e emolumentos devidos para o efeito.

ARTIGO 5.º
(Providências técnicas complementares)

Para o exercício dos direitos mineiros associados à concessão ora prorrogados, deve ser apresentado no prazo de três (3) meses o Estudo de Impacte Ambiental.

ARTIGO 6.º
(Legislação mineira)

O titular dos direitos mineiros autorizados pelo presente instrumento obriga-se às disposições do Código Mineiro e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 14 de Outubro de 2015.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.

Despacho n.º 332/15
de 21 de Outubro

Considerando que o Ministério da Geologia e Minas é o Departamento Ministerial responsável pela execução da Política do Executivo relativamente às actividades Geológico-Mineiras Não Petrolífera;

Tendo em conta que os instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017 têm entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de novos minerais, envolvendo tanto o Sector Público como o Sector Privado da nossa economia;

Tendo sido negociado nos termos do Código Mineiro o Contrato para a outorga de direitos mineiros relativos ao cobre, mineral com grande potencial industrial e para a exportação;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do n.º 1 do artigo 111.º do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Contrato de Investimento Mineiro para a Outorga de Direitos relativos ao cobre, celebrado nos termos do Código Mineiro entre o Ministério da Geologia e Minas e a empresa Atabmaik, Limitada.

ARTIGO 2.º
(Demarcação mineira)

A concessão objecto do Contrato de Investimento Mineiro aprovado no artigo anterior tem uma superfície de 783Km², situada na Província do Namibe, localidade de Bentiaba, Município de Camucuo e corresponde ao polígono formado pelos vértices cujos limites são definidos pelas coordenadas que abaixo se detalha:

Vértices	Latitude	Longitude
A	14° 22' 00" S	12° 21' 00" E
B	14° 22' 00" S	12° 31' 00" E
C	14° 43' 00" S	12° 31' 00" E
D	14° 43' 00" S	12° 24' 00" E
E	14° 35' 00" S	12° 24' 00" E
F	14° 35' 00" S	12° 18' 00" E

ARTIGO 3.º
(Duração)

1. Os direitos mineiros de prospecção atribuídos ao abrigo do Contrato de Investimento Mineiro ora aprovados têm a duração inicial de cinco anos, prorrogáveis por períodos sucessivos de um ano até ao máximo de sete anos, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 125.º do Código Mineiro.

2. Uma vez concluída com sucesso a prospecção e avaliação, tendo os órgãos competentes comprovado que foram cumpridas todas as obrigações legais e contratuais necessárias para que se passe ao momento subsequente do investimento mineiro, na fase de exploração a duração dos direitos respectivos é de até trinta e cinco anos, incluindo o período de prospecção e avaliação, nos termos do artigo 133.º do Código Mineiro.

ARTIGO 4.º
(Relatórios da actividade)

O titular de direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos por lei exigidos.

ARTIGO 5.º
(Emissão do Título Mineiro)

1. A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a emitir o título de prospecção, tão logo sejam pagos os emolumentos devidos.

2. Mediante aprovação pela Entidade Competente em razão do volume de investimento a ser realizado na fase de exploração, a emissão do título respectivo será antecedida da apresentação do estudo de Viabilidade Técnica Económica e Financeira (EVTEF), Estudo de Impacte Ambiental (EIA), bem como da apresentação de comprovativos de que tenha sido constituída uma reserva legal de 5% do capital investido, em obediência ao disposto no n.º 1 do artigo 129.º e n.º 3 do artigo 133.º ambos do Código Mineiro.

ARTIGO 6.º
(Providências junto de outras instituições)

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os órgãos competentes do Ministério da Geologia e Minas devem prestar o seu apoio institucional nos termos previstos na lei, designadamente junto ao órgão responsável pela promoção do investimento privado e de outros órgãos relacionados com o investimento mineiro em ordem a obter desses as licenças

e autorizações para que o titular dos direitos mineiros concedidos ao abrigo do presente Despacho possa usufruir das prerrogativas legais previstas no Código Mineiro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 7.º
(Legislação mineira)

A Concessionária e suas Associadas obrigam-se às disposições do Código Mineiro, da Lei do Investimento Privado e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

ARTIGO 8.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 14 de Outubro de 2015.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.

Despacho n.º 333/15
de 21 de Outubro

Considerando que a implementação do Programa de Diversificação da Indústria Mineira constitui um dos instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando, entre os seus objectivos, a intensificação da actividade de prospecção e exploração de minerais para a construção civil, envolvendo tanto o sector público como o sector privado da nossa economia;

Tendo em conta que, cumprindo com o estabelecido nas disposições combinadas dos artigos 140.º e 141.º ambos do Código Mineiro, a Prefangol, Limitada, requereu prorrogação dos direitos de exploração que detém sobre minerais aplicáveis à construção civil.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugados com as disposições combinadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 141.º ambos do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a prorrogação, a favor da empresa Prefangol, Limitada, dos direitos mineiros sobre o Título n.º 0133/03/07/A.M/ANG-M.G.M-I/2012, para a exploração de burgau na localidade de Bom Jesus, Município de Icolo e Bengo, Província de Luanda, numa área de 30 hectares.

ARTIGO 2.º
(Duração)

1. A prorrogação dos direitos mineiros de exploração aprovada no artigo anterior tem a duração de até cinco anos, sucessivamente prorrogáveis por iguais períodos de duração, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 341.º do CM.

2. Todavia, visando assegurar a verificação do cumprimento das regras do Código Mineiro e a realização efectiva das actividades geológico-mineiras a que o requerente se propõe, o Título Mineiro deve ser passado com uma validade correspondente à duração dos recursos que o mesmo tenha já estimado, podendo ser prorrogado o prazo mediante apresentação do novo estudo, após a exploração dos trabalhos a que o requerente se propõe neste momento.

ARTIGO 3.º
(Alvará mineiro)

1. A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a efectuar a prorrogação do Alvará Mineiro após confirmação do pagamento das taxas e emolumentos devidos para o efeito.

2. O titular dos direitos mineiros, ao abrigo deste Despacho, deve apresentar ao Ministério da Geologia e Minas, no prazo de três meses contados a partir da data de emissão do Alvará Mineiro, um Estudo de Impacte Ambiental, referente a área do projecto.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 14 de Outubro de 2015.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.